



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: PLANTAR S/A-- PLANEJAMENTO TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S218090/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 004427/2009

INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS: ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 311 E ART. 86, ANEXO III – CÓDIGO 350, INC. II – “A” DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08 - MULTAS SIMPLES

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº **004427/2009**, no qual foi constatado que a infratora realizou a supressão de 58 (cinquenta e oito) indivíduos de Pequi e 80 m³ de lenha constituído principalmente por faveia, vinhático, mangaba e barbatimão, etc.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 311, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 25.596,03** (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos);

- Art. 86, Anexo III - Código 350 - Inc. II – letra “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.647,18** (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Valor total da multa: R\$ 28.243,21 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).



O auto de infração n. 004427/2009 foi lavrado em 27/03/2009, sendo o autuado cientificado da autuação, apresentando defesa em 13/05/2009 (fls. 02 e 15), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada (fls.51), sendo seu pedido **INDEFERIDO** (fls.16) mantendo-se o valor da multa.

O Autuado foi notificado do indeferimento da defesa em 02/04/2014 e apresentou recurso junto ao Conselho de Administração do IEF em 28/04//2014 (fls. 55/63), alegando e requerendo, em síntese:

- que seja reconhecida a irregularidade da penalidade aplicada, restando descaracterizado o Auto de Infração, com seu arquivamento definitivo;
- o cancelamento do AI pela ausência de testemunhas exigida para a sua lavratura;
- que seja levado em consideração o prazo prescricional;
- que os pedidos que fundaram a defesa da autuada não foram abordados no relatório de primeira instância;
- que seja convertida a penalidade em advertência, conforme determina a legislação;
- que não foram observados o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- que não existe laudo técnico para embasar a lavratura do AI;
- que deveria o autuante ter observado as atenuantes aplicáveis ao caso.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, tem-se que os argumentos não se mostram hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Restou demonstrado que houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 311 e Código 350 - Inc. II - letra "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

Código de infração	350
Especificação da infração	Transportar, adquirir, receber, armazenar, comercializar, utilizar, consumir, beneficiar ou industrializar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Pena	Multa simples
Valor da multa	I - transportar; II - adquirir, receber, armazenar; III - comercializar; IV - utilizar, consumir; V - beneficiar, industrializar produtos ou subprodutos da flora sem documentos de controle ambiental válidos. R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por ato, acrescido de: a) R\$ 20,00 por st de lenha; b) R\$ 80,00 por mdc de carvão; c) R\$ 20,00 por moirão; d) R\$ 10,00 por estaca para escoramento; e) R\$ 5,00 por caibro in natura; f) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira in natura; g) R\$ 70,00 por kg de folhas, raízes, caules de plantas nativas; h) R\$ 100,00 por kg de folhas, raízes, sementes e caules de plantas medicinais; i) R\$ 200,00 por m ³ (metro cúbico) de madeira serrada.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais, com a perda, nos casos que não se provar a legalidade da origem, dentro do prazo de recurso. - Reposição florestal, caso não tenha sido realizada. - Custas de remoção do material apreendido e custas de depósito. - Na reincidência suspensão da atividade ou embargo, a critério do órgão ambiental. - Apreensão dos petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos, desde que utilizados para a prática da infração.
Observações	O órgão ambiental publicará a relação das plantas com propriedades medicinais protegidas. - Comunicação do crime, nos casos de aquisição ou recebimento para fins comerciais ou industriais sem documento.

(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)
(Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

No campo "**Descrição da infração**" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:



Em fiscalização realizada na zona rural do município de Brasília de Minas em uma área experimental da Empresa Plantar S/A foi possível constatar a supressão de 58 indivíduos de pequi e também 80m³ de lenha constituído principalmente por favela, vinhático, mangaba e barbatimão. Vale ressaltar que o material lenhoso acima descrito fora depositado em uma área próxima com o intuito de dificultar a fiscalização.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 27 de março de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II – fato constitutivo da infração;

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – aplicação das penas;

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)



§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Portanto, o recorrente não se preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar suas alegações, sendo seus argumentos frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o Auto de Infração.

2.3 – DA FALTA DE TESTEMUNHAS

A autuada requer o cancelamento do Auto de Infração em virtude da ausência de testemunhas exigida para a sua lavratura.

O artigo 29, § 2º do Decreto 44.844/2008 determina que:

Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.



Perceba-se que o aludido artigo menciona a presença de duas testemunhas, não necessariamente a assinatura de ambas as testemunhas no Auto de Infração.

Ademais, coibir a interpretação do texto do supracitado dispositivo do Decreto Estadual 44.844/2008 traria prejuízos enormes ao meio ambiente e ao exercício da atividade fiscalizatória por parte do Estado, que, em muitas situações, ante a constatação de atividades efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, praticadas sem autorização ou licença do órgão competente, não conseguiria cumprir seu escopo de impedir a continuidade do dano ambiental e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, a autuada apresentou defesa tempestiva, ou seja, comprovou, com a apresentação da defesa, que teve plena ciência do Auto de Infração.

Tal prática é por demais conhecida no âmbito do processo civil, e podemos utilizar a analogia para trazê-la ao caso em tela, conforme previsão do art. 214 do CPC, que dispõe:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1º. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Dessa feita, com fulcro no Decreto Estadual 44.844/2008, bem como no comparecimento espontâneo da autuada, o que se comprova pela defesa apresentada, fica cediça a validade do referido Auto de Infração, sendo incabível qualquer solicitação de cancelamento do mesmo.

2.4 – DA PRESCRIÇÃO



No tocante a alegação de que a multa já estaria prescrita pela prescrição intercorrente e prescrição comum, aplicando-se subsidiariamente os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, tecemos as seguintes considerações:

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

Ressaltamos que no âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido.

A Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no Estado de Minas Gerais, não estabelece essa regra. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.
2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.
3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.
4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifo nosso)

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres nº 14556/2005, 14897/2009, 15047/2010 e 15233/2013. Segue abaixo entendimento exarado no Parecer AGE nº 14556/2005:

Pedindo vênias aos r. posicionamentos que defendem a incidência da mencionada legislação federal, entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União Federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos, não sendo aplicável o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.873/99 indistintamente a Estados, Municípios e Distrito Federal. É inadmissível confundir-se decadência e prescrição relativas às relações privadas, matérias de Direito Civil e Processual Civil submetidas à competência legislativa privativa da União (art. 22, I da CR), com a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.



Portanto, a prescrição intercorrente não é aplicável na seara estadual, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos em trâmite no Estado de Minas Gerais, por ausência de amparo legal.

2.5 – DA FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA

O recorrente alega ainda que o relatório de primeira instância é por demais sucinto, falho e inaceitável.

Ocorre que o alegado pela recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos nas folhas 51 dos autos não se trata de um “relatório inaceitável”, e sim de um Relatório de Análise Administrativa, no qual a responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos até o presente, os requerimentos do autuado, e por sequência temos a **ANÁLISE** de todos os elementos de mérito trazidos pelo autuado, na qual o relator rebate todas as alegações e expõe as razões que confirmaram as intervenções.

Seguindo, na fl. 51 – verso, temos a **CONCLUSÃO**, onde o relator opina pelo Indeferimento e a manutenção da penalidade aplicada.

Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise inaceitável e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pelo autuado.

Vislumbra-se, pois, que o Relatório de Análise Administrativa está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

2.6 – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA



O autuado requer que seja convertida a penalidade aplicada em advertência, conforme determina a legislação.

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 311 e Código 350 - Inc. II - letra "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas classificadas como gravíssimas, as quais preveem a aplicação de penalidade de "multa simples" e outras cominações, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível a alegação de ausência de aplicação da penalidade de advertência.

2.7 - DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega a recorrente que não cometeu qualquer deslize ou mesmo desrespeito à legislação que justifique a aplicação de penalidade.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração é corroborado pelo Laudo de Fiscalização de 17/03/2009 (fls.39/40), elaborado pelo competente Engenheiro Florestal - Analista Ambiental do IEF, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade rural, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (12 e 13), senão vejamos:

Laudo de Fiscalização realizado em 17 de Março de 2009

Em visita técnica realizada no dia 17 de março de 2009 uma área experimental da empresa de reflorestamento Plantar S/A, localizada no município de Brasília de Minas constatou-se que em 16,0 há (dezesseis hectares), entre coordenadas 23 K (575.455/8.212.338 e 576.325/8.212.192) procedeu-se a roçada da vegetação (Foto 01), constituída por cerrado em estágio inicial de regeneração. No entanto, ao se percorrer a



área foi possível constatar diversas trilhas deixadas (Foto 02) por tratores saindo da área roçada em direção ao cerrado ainda em pé localizada em frente a área roçada e no final destas um grande número de indivíduos arbóreos com CAPs superiores a média, provavelmente, indivíduos remanescentes de desmates anteriores, dentre eles podemos destacar o pequi (*Caryocar brasiliense*) e outros como mangaba, favela, vinhático, barbatimão, etc. O volume estimado para este material lenhoso foi de 80 m³ de lenha e o número de pequizeiros encontrados junto a esta foi de 58 (cinquenta e oito) indivíduos. Havia também restos de folhas e galhos das árvores acima descritas (Foto 14), indicando a intenção de não se deixar vestígios da vegetação cortada na área objeto da roçada (entre as coordenadas 575.996/8.211.862 e 576.157/8.212.000, fuso 23 K) (Fotos 3 a 13). Caminhando nesta área foi possível verificar a existência dos tocos dos indivíduos arbóreos citados anteriormente (Fotos 15 e 17), demonstrando que realmente ocorrerá a supressão de árvores protegidas por lei, imunes de corte ou frutíferas porta sementes da área que houvesse o máximo aproveitamento da área em detrimento dessas importantes espécies do cerrado mineiro.

Conclusão:

Diante dos fatos relatados conclui-se que houve supressão de 58 indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*) em área de roçada e que estes se encontram entre as coordenadas 575.996/8.211.862 e 576.157/8.212.000, fuso 23 K, juntamente com 80m³ de lenha mangaba, favela, vinhático, barbatimão, dentre outros.

Ressaltamos que o Laudo de Fiscalização foi realizado por analista ambiental que descreveu com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre



predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais**, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.



2.8 – DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

No que tange a alegação da recorrente que não foram observados na lavratura da autuação os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos e considerando os tipos de infrações verificadas.

Conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 86, Anexo III - Código 311 e Código 350 – Inc. II - letra “a” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 o que configuram infrações administrativas classificadas como gravíssimas, as quais preveem a aplicação de penalidade de “multa simples”.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames da Lei 44.844/2008, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pela autuada que a considerou desproporcional e verdadeiro abuso de poder, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.9 – DA FALTA DE LAUDO TÉCNICO

A autuada alega que não existe laudo técnico para embasar a lavratura do AI, concluindo-se que a multa foi aplicada sem qualquer parâmetro técnico ou legal.

Ressaltamos que a autuada foi enquadrada nos códigos 311 e 350, previstos no anexo I do Decreto 44.844/2008, e não há a previsão de necessidade de laudo técnico para as infrações previstas nesses códigos do Anexo.



O Decreto 44.844/2008 dispõe especificamente quais as infrações em que a existência de laudo técnico faz-se necessária à autuação administrativa, e, no caso em tela, vê-se claramente que não há tal previsão para as infrações nas quais a autuada foi enquadrada.

Portanto, não há como prosperar a alegação da autuada, de que a multa foi aplicada ao livre arbítrio da autoridade autuante em vista da não elaboração de laudo técnico, já que não há qualquer exigência de laudo técnico na legislação aplicável para as infrações cometidas pela autuada.

2.10 – DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

A autuada alega que deveria o autuante ter observado as atenuantes aplicáveis ao caso e requer a aplicação das atenuantes previstas no inciso I do Artigo 68, alíneas "c", "d" e "f".

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "c", "d" e "f" requeridas pela recorrente, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstâncias atenuantes, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação das mesmas ao caso concreto.

Faz-se necessária a comprovação do enquadramento do recorrente em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-la das penalidades que lhe foram impostas.



2.11 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a **R\$15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III – Código 350, inciso II – alínea “a”, no valor de **R\$ 2.647,18** (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no - Art. 86, Anexo III – Código 350 inciso II – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 2.647,18** (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos) está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 69 dos autos.



3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **004427/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pela Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

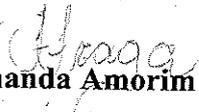
- **indeferir** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do Art. 86, Anexo III – Código 350, inciso II – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08, no valor de **R\$ 2.647,18** (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos).

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 25.596,03** (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 04 de Outubro de 2023.


Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

